

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2657910820200309162452

Processo 0829483-35.2019.8.23.0010  - (173 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: 10435 - Acidente de Trânsito

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)						
Realces											
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória											
Filtros											
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor Público <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Membro do MP/Delegado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>											
21 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 21											
500 por pág. 1											
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por								
JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO											
<input type="checkbox"/>	21 09/03/2020 16:24:52	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">21.1 Arquivo: Petição</td><td style="width: 30%;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td><td style="width: 30%;">: 2650017RECURSOINOMINADOPROTOLADO01.pdf</td></tr> <tr> <td>21.2 Arquivo: GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA</td><td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td><td>2650017RECURSOINOMINADOPROTOLADOAnexo02.pdf</td></tr> </table>						21.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	: 2650017RECURSOINOMINADOPROTOLADO01.pdf	21.2 Arquivo: GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2650017RECURSOINOMINADOPROTOLADOAnexo02.pdf
21.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	: 2650017RECURSOINOMINADOPROTOLADO01.pdf									
21.2 Arquivo: GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2650017RECURSOINOMINADOPROTOLADOAnexo02.pdf									
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA											
20	02/03/2020 00:06:01	(Pelo advogado/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO) em 02/03/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 16) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020) e ao evento de expedição seq. 18.	SISTEMA CNJ								
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA											
19	21/02/2020 14:54:45	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/02/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 16) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020) e ao evento de expedição seq. 17.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador								
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO											
18	20/02/2020 14:39:53	Para advogados/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 16) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020)	Pedro Henrique de Araújo Cardias Analista Judiciário								
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO											
17	20/02/2020 14:39:53	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 16) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (18/02/2020)	Pedro Henrique de Araújo Cardias Analista Judiciário								
<input type="checkbox"/>	16 18/02/2020 18:13:00	JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS Magistrado								
<input type="checkbox"/>	15 11/12/2019 16:26:13	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador								
	14 10/12/2019 10:30:16	CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: ELVO PIGARI JUNIOR	FLAVIO TUPINAMBA CRUZ DE SOUZA Estagiário								
<input type="checkbox"/>	13 10/12/2019 10:30:01	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA Instrução realizada	FLAVIO TUPINAMBA CRUZ DE SOUZA Estagiário								
	12 10/12/2019 09:48:27	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA (Agendada para: 10 de Dezembro de 2019 às 09:00, em 1º Juizado Especial Cível de Boa Vista)	Cledivânia da Costa Moraes Analista Judiciária								
<input type="checkbox"/>	11 10/12/2019 09:48:12	AUDIÊNCIA UNA REALIZADA conciliação não realizada entre as partes	Cledivânia da Costa Moraes Analista Judiciária								
<input type="checkbox"/>	10 15/10/2019 17:35:27	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador								
	9 01/10/2019 00:07:14	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de LOURIVAL VIRIATO) em 30/09/2019 com prazo de 10 de Dezembro de 2019 *Referente ao evento (seq. 5) AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA (20/09/2019) e ao evento de expedição seq. 6.	SISTEMA CNJ								
	8 23/09/2019 13:42:02	LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 23/09/2019 referente ao evento de expedição seq. 7.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador								
EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE											



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08294833520198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LOURIVAL VIRIATO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 4 de março de 2020.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI

101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 1º JEC DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08294833520198230010

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: LOURIVAL VIRIATO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Alega a parte recorrida em sua peça vestibular que seu ente querido, **LUIS DA SILVA VIRIATO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **23/12/2017**, indo à óbito em **27/12/2017**.

Sustenta que deu entrada no pedido administrativo junto a sua esposa, mas somente a última teve o pleito acolhido, tendo recebido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), visto que ele seria o proprietário do veículo envolvido e o mesmo estava em situação irregular com o pagamento do seguro.

Desta maneira, a parte Recorrida entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da sua parte referente a verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Recorrido é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte Recorrida ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso, porque, o boletim de ocorrência afirma que houve um acidente ocorrido em 23/12/2017, contudo, o óbito somente se deu em 27/12/2017, ou seja, 4 dias depois, mas não há documentação médica que indique a internação ou a certidão de óbito do hospital apontando a morte em decorrência do acidente em questão.

Verifica-se, neste sentido, que a certidão de óbito não afirma como causa morte o acidente de trânsito, e até mesmo o laudo do IML, indica que o falecido seria vítima de acidente de trânsito, mas não há comprovação disso, bem como o laudo sequer aponta a data do acidente.

Constata-se pelos documentos dos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito **não existe qualquer menção como a *causa mortis* sendo oriunda de acidente automobilístico!**

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte Recorrida é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte Recorrida não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Assim, pelo calendário, o vencimento do seguro ocorreu em 28/04/2017:

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria	(Saiba mais)	Pagamento	
2017	RR	5	9		À vista	<input type="button" value="Consultar"/>

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
5	28/06/2017	NÃO	28/04/2017	28/04/2017
RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

Contudo, considerando o pagamento somente no ano de 2018, verifica-se que na data do sinistro, 23/12/2017, o proprietário estava em situação irregular:

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
—	2017	R\$185,50	Quitado	
	Data Pagamento		Valor Pago	
	13/03/2018		R\$185,50	

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS, vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que o Enunciado nº 257 foi incluído, em 2001, na Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento de três recursos especiais: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP.

E nenhum dos processos que deu origem ao aludido Enunciado, a indenização era pleiteada por proprietário inadimplente.

Nos REsp 200838/GO e REsp 67763/RJ, os autores das ações eram terceiros envolvidos no acidente (pedestres e, até mesmo, caronas do proprietário), ao passo que, no último, a indenização era requerida pela beneficiária do proprietário inadimplente, falecido em decorrência do acidente.

Os Ministros da 3^a Turma do STJ, no último dos precedentes, entenderam que o inadimplemento do proprietário não impediria o pagamento da indenização à viúva, uma vez que o direito de regresso da seguradora não seria contra quem recebeu a indenização, mas, sim, contra o espólio da vítima.

Numa interpretação a contrário sensu, pode-se afirmar que, no julgamento do REsp 144.583/SP, prevaleceu o entendimento de que a indenização seria devida porque o beneficiário não seria o próprio motorista inadimplente (senão uma pessoa estranha à relação contratual securitária).

Analizado o Enunciado à luz desse contexto, constata-se que não há como se associar a referida Súmula ao caso concreto, já que no caso concreto a beneficiária é a proprietária do veículo e estava inadimplente com o seguro no momento do sinistro conforme demonstra a tela colacionada acima, diferentemente do caso julgado naqueles autos, que gerou a edição da referida súmula.

Registre-se, ainda, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte Recorrida figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Recorrente qualquer dever de indenizar a parte Recorrida pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**



86650000002-5 80600574106-1 02020032300-2 10200046118-0

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 280,60	Vencimento: 23/03/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.20.0046118	Valor da Causa: R\$ 6.750,00	Processo: 0829483-35.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica



86650000002-5 80600574106-1 02020032300-2 10200046118-0

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 280,60	Vencimento: 23/03/2020
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.20.0046118	Valor da Causa: R\$ 6.750,00	Processo: 0829483-35.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas					Valor R\$
01. ACÃO DE VALOR ESTIMÁVEL DE R\$ 5.000,01 A R\$ 20.000,00					R\$ 231,72
02. Taxa Judiciária II					R\$ 30,00
03. RECURSO INOMINADO - JUIZADOS ESPECIAIS					R\$ 18,88
OBS.:	<p>PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.</p>				
R\$ 280,60					
Autenticação Mecânica					

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/03/2020 - AUTOATENDIMENTO - 10.28.57
1251301251 SEGUNDA VIA 0011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD
Codigo de Barras 86650000002-5 80600574106-1
02020032300-2 10200046118-0

Data do pagamento 09/03/2020
Valor Total 280,60

DOCUMENTO: 030901
AUTENTICACAO SISBB: 5.43F.1ED.4D7.E08.02F

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.